



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br
Rua Pioneiro Antônio Fabiane, Nº 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

PROJETO DE LEI Nº 015/17

Data 23/01/17

SÚMULA: Institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Verê, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **ADEMILSO ROSIN**, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica eleito como Diário Oficial Eletrônico do Município de Verê, o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, servindo como órgão oficial para publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos da municipalidade, no que tange a sua administração direta e indireta.

Parágrafo único. O Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, como ferramenta de gestão é instituído e administrado pela Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP, por meio da Resolução nº 001/2011.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná e de que trata esta Lei atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º. O conteúdo das publicações do Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

§ 3º. Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo e aos representantes das Autarquias e Fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

Art. 3º. A edição eletrônica do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná será disponibilizada na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://amsop.dioems.com.br>, podendo ser consultado sem custos e independente de cadastramento.

Art. 4º. As publicações no Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná complementarão outras formas de publicação utilizada pelo Município, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br

Rua Pioneiro Antônio Fabiane, Nº 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

Art. 5º. Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná são reservados ao município de Verê.

§ 1º. O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

§ 2º. O Município manterá no quadro de avisos na Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação de atos municipais.

Art. 6º. Fica estabelecida a responsabilidade pelo conteúdo da publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná, ao órgão que o produziu.

Art. 7º. Compete à AMSOP o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança dos atos nele publicados.

Art. 8º. As edições do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná atenderão ao calendário designado pela AMSOP, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente até o horário definido na Resolução AMSOP nº 001/2011, serão publicadas na edição do dia útil subsequente, disponibilizadas para o acesso a partir de 00h00 (zero hora).

Art. 9º. Os atos, após serem publicados no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 10. O Município fica autorizado a contribuir para a AMSOP, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Verê, em 23 de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Encaminhado à comissão de: *Fiscal, Recibos, Orçao e Serv. Públicos*

Em: / /

mi
Presidente

Atenciosamente,
AYMILCO ROSIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ
Recibo de:

Parecer: *verbal e medido*

CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Entrada em: *01 / 02 / 17*

Votação: *03 / 01 / 17* votos *2 x 0*

Votação: / / votos x

Votação: / / votos x

Votação: *03 / 02 / 17*



ESTADO DO PARANÁ

Município de Verê

Fones: (46) 3535-8000 e 3535-8008 - Site: www.pmvere.pr.gov.br

Rua Pioneiro Antônio Fabiane, Nº 316 - Cx. Postal, 01 - CEP 85585-000 - VERÊ - PARANÁ

Águas do Verê, as melhores do Sul do Brasil

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 015/17

Visa o presente Projeto de Lei institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Verê.

Ocorre que a Lei Complementar nº 137 do Estado do Paraná, obriga a publicação dos atos oficiais além de jornal impresso, também de forma eletrônica.

Ocorre que o Sudoeste do Estado do Paraná, através da Associação de seus Municípios AMSOP disponibilizou aos municípios filiados, as Câmaras municipais, das fundações, autarquias e consórcios, e outros órgãos obrigados a divulgação de seus atos oficiais o jornal eletrônico do Sudoeste.

Para que seja possível a implantação da publicação eletrônica é necessário a instituição do diário oficial, o que se está fazendo através deste Projeto de Lei.

Anexamos a Lei Complementar nº 137 de 06/07/2011, do Estado do Paraná, Lei nº 12.527 da Presidência da República, e o Acórdão 3830/13 Tribuna Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que regulamenta a matéria.

Diante do exposto, esperamos que este Projeto de Lei complementar, seja aprovado em sua totalidade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Verê 23 de janeiro de 2017.

ADEMILSO ROSIN,
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas,

órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

*

Lei Complementar 137 - 06 de Julho de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8501 de 6 de Julho de 2011

Súmula: Regulamenta os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispondo sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos dos §§ 1º e 2º e do inciso II, do § 4º, do artigo 27 da Constituição Estadual, todos os atos dos poderes públicos municipais deverão atender ao princípio da publicidade de modo a permitir que qualquer consulente saiba sua origem, destinação e os fundamentos pelos quais foram produzidos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos documentos que, nos termos da Lei, sejam gravados com sigilo.

Art. 2º Para efeito do disposto no *caput* do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;

II – mídia impressa.

§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o *caput* deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, que importem em realização de despesas públicas, tais como:

- a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;
- b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;
- c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;
- d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;
- e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Art. 3º A publicação de que trata o § 2º do artigo 27, da Constituição Estadual, dar-se-á nos termos do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º A publicação em meio eletrônico deverá ser de amplo acesso público, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso do edital ou qualquer outro ato relativo à licitação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os municípios deverão se adequar ao disposto na presente Lei Complementar até o dia 1º de janeiro de 2012, cabendo ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento dos termos desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 16.238, de 30 de setembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 06 de julho de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Marcelo do Amaral Catani
Secretário de Estado da Comunicação Social

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

Plauto Miró Guimarães Filho
Deputado Estadual

Fonte:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=60591&indice=1&anoSpan=2011&anoSelecionado=2011&isPaginado=true>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 556419/11
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3830/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Lei Complementar Estadual nº 137/2011. Exigência da Publicação em meio eletrônico e em jornal impresso de todos os atos oficiais dos poderes públicos municipais.

PREJUDICIAL: Apreciação de constitucionalidade de lei pelos Tribunais de Contas: Possibilidade de enfrentamento do mérito, conforme Súmula 347- STF.
MÉRITO: A escolha dos meios de veiculação dos atos de despesa municipais, com vistas ao atendimento do princípio da publicidade, combinado aos princípios da eficiência e da economicidade, é assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, acerca da possibilidade de o Poder Executivo, tendo adotado por lei a divulgação de seus atos oficiais apenas em meio eletrônico, à luz do conteúdo da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do Diário Oficial, e com isto considerar atendidas as disposições da referida lei.

As questões formuladas foram:

“- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?”

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?”

Inicialmente, o Despacho nº 2324/11 (Peça 4), determinou a juntada de novo parecer jurídico pelo consultante, contendo o enfrentamento do conteúdo da consulta, o que foi atendido, conforme consta de Peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Consulta foi recebida nos termos do Despacho 2501/11 (Peça 11).

O Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município (Peça 6), no entendimento de que a intenção do legislador estadual não seria a de fomentar a área jornalística, obrigando os Municípios a contratarem empresas do ramo, mas sim de dar a mais ampla divulgação dos atos da administração, aliado ao fato de não existir jornal com circulação diária no Município, conclui que a edição impressa e diária do Diário Oficial do Município (além da veiculação eletrônica), com distribuição abrangente e equivalente aos atuais periódicos existentes no Município, atenderia ao espírito da Lei Complementar nº 137.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigos 166, X e 313 § 2º do Regimento Interno desse Tribunal, na Informação nº 45/11 (peça 13), relacionou os seguintes processos que trataram de assuntos similares: Protocolo nº 186419/05, Acórdão nº 448/06, do Município de Loanda; Protocolo nº 152159/08 - Acórdão nº 864/08 – Tribunal Pleno, do Município de Cascavel; Processo nº 603831/07, Acórdão nº 302/09, Tribunal Pleno, que trata de Consulta da Assembleia Legislativa do Paraná; e Processo nº 530203/09, Acórdão nº 1427/10, Tribunal Pleno, que trata de Consulta da Câmara Municipal de Arapongas.

Mediante a Instrução 3815/12 (Peça 22), a Diretoria de Contas Municipais informa a ocorrência de formulação de outras Consultas de igual teor pelas Câmaras Municipais de Irati e Maringá nos protocolos 50795412 e 3567612.

A unidade técnica, para responder ao primeiro questionamento, faz remissão ao conteúdo da Instrução nº 2467/12 – DCM, que respondendo ao questionamento contido na Consulta dos autos nº 35676/12, sobre se *“a publicação dos atos administrativos através de mídia eletrônica, com a observância do disposto na Instrução Normativa n.º 58/2011 e Lei Complementar n.º 131/2009, supre a publicação em mídia impressa em face dos princípios da eficiência e da economia elencados na Constituição Federal”*, opinou pelo oferecimento da seguinte resposta:

“Sim, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.

A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal.”

Quanto ao segundo questionamento, acerca da necessidade de contratação de jornalista responsável pelo Diário Oficial local, a Instrução 3815/12 opina no sentido de que não há necessidade da contratação de tal profissional.

No Parecer Ministerial nº 107/12, o douto Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifesta-se pelo não conhecimento da Consulta, entendendo que o exame em tese de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público não se insere na competência material do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reconhece, contudo, acompanhando a unidade técnica, que *“restou evidente a invasão de competência legislativa do Estado sobre o Município, sinalizando pela inconstitucionalidade da norma estadual.”* Contudo, em sentido diverso, conclui: *“Entretanto, como sabemos, a imposição pela Assembléia Legislativa do dever de publicar pela mídia impressa - forçando despesa aos Municípios, embora flagrantemente inconstitucional - é norma vigente e caso não obedecida pode importar em sanções.”*

Assim, considerando a hipótese de a Corte decidir enfrentar o mérito, opina, no mérito, no sentido de que, embora flagrantemente inconstitucional, a Lei Complementar Estadual nº 137/2011 é norma vigente cujo descumprimento pode acarretar sanções, sendo adequada a impressão e distribuição local do Diário Oficial Eletrônico, sendo desnecessária a contratação de profissional jornalista.

Ante a constatação da tramitação da presente Consulta, distribuída em 15/09/2011, o douto Conselheiro Durval Amaral, relator dos autos de Consulta nº 35676/12, da Câmara Municipal de Maringá, já apensado aos autos nº 507954/12, da Câmara Municipal de Irati, com conteúdo idêntico ao questionamento objeto deste protocolado, determinou, nos termos do Despacho 210/13 GCDA, o apensamento ao presente protocolado.

A consulta constante do Protocolo nº 35676/12, formulada pela Câmara Municipal de Maringá, através de seu Presidente, Sr. Mario Massao Hossokawa, foi admitida nos termos do Despacho nº 755/12 – GCHGH, e apresentou o seguinte questionamento:

“A publicação dos atos administrativos através da mídia eletrônica, com a observância do disposto na Instrução Normativa nº 58/2011 e na Lei Complementar nº 137/2009 supre a publicação em mídia impressa em face dos Princípios da Eficiência e da Economia elencados na Constituição Federal?”

A consulta constante do Protocolo 507954/12, formulada pela Câmara Municipal de Irati, através de seu Presidente, Sr. Laudelino Antonio Filipus, foi admitida nos termos do Despacho nº 696/12 – GCDA, e apresentou os seguintes questionamentos:

“1 – Qual a aplicabilidade da Lei Complementar 137/2011? Dispor unicamente sobre os atos oficiais a serem publicados nos Diários Oficiais municipais locais (próprios ou não) ou deve ser dado um conceito de amplitude na interpretação, relacionada com o conceito de transparência, uma vez que não deixa claro se a obrigação de publicação nos dois meios (impresso e eletrônico) refere-se exclusivamente a atos oficiais ou relaciona-se também com outras leis, tais como Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações, entre outras?”

2 – Tendo em vista o princípio da autonomia municipal, pode um município optar, através de Lei, sobre qual seria o melhor meio de publicidade, impresso, eletrônico ou ambos, para a divulgação de seus atos oficiais e publicações legais?”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 – A Lei Complementar nº 137/2011 fere ou não a autonomia municipal outorgada constitucionalmente aos municípios, onde cabe a estes, e somente as estes, a escolha do veículo impresso que hospedará os atos oficiais municipais?”

Considerada a identidade de conteúdo das consultas apensadas, observa-se também a identidade de posicionamento dos opinativos de lei, nos termos acima descritos, estando o parecer da unidade técnica contido na Instrução 2467/ 12-DCM (Peça 10), e a manifestação do Ministério Público de Contas contida no Parecer Ministerial nº 19755/12 (Peça 12), ambos instruindo o processo de nº 35676/12.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO¹

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos para que se conheça das consultas formuladas.

O tema em exame, embora corretamente formulado em tese, trata da possibilidade de o legislativo estadual estabelecer, de modo cogente, os meios pelos quais os municípios paranaenses devam tornar efetivo o princípio constitucional e legal da publicidade de seus atos oficiais que importem na realização de despesas públicas.

Todas as perguntas formuladas remetem à validade e aplicabilidade da Lei Complementar nº 137, de 06 de julho de 2011, que, no intuito de Regular os §§ 1º e 2º e o inciso II do § 4º, do art. 27 da Constituição Estadual, dispôs sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, determinando, entre outras coisas, que todos os atos oficiais sejam veiculados, obrigatoriamente, por mídia eletrônica e mídia impressa, devendo esta última ser contratada mediante procedimento licitatório, que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

Antes de adentrar o mérito das consultas formuladas, preliminarmente deve ser superada a preliminar de fundo estabelecida pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 107/12 e do Parecer Ministerial nº 19755/12, quanto à possibilidade deste Tribunal se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 137/11, o que é pressuposto para o enfrentamento das dúvidas lançadas pelos consulentes.

A preliminar em questão deve ser superada por esta Corte, como já o foi em outras oportunidades.

Especificamente, deve ser seguido o precedente contido no Acórdão 3340/10, proferido nos autos nº 635095/08, de Consulta formulada pelo Município de Andirá, no qual, examinando o âmbito de competência dos Municípios, a luz do art. 30 da Constituição Federal, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de EC/PR nº 24/2008, que versara sobre assunto de competência exclusiva dos Municípios.

Ao decidir referida consulta, a preliminar em questão foi refutada, reconhecendo-se a possibilidade de manifestação desta Corte acerca de constitucionalidade de norma, em sede de consulta, pois “a par da obrigação que tem de debater e observar os limites de sua atuação, tem também o dever de conferir-lhe

¹ Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetividade, no caso, sob a forma de oferecer a prestação jurisdicional requerida, relativa a matéria de grande relevância e implicações”.

Tem-se, assim, que as decisões sobre a constitucionalidade de norma, proferidas pelos Tribunais de Contas, ainda que em sede de Consulta, tratando em tese os questionamentos formulados, diferentemente das decisões do STF em controle abstrato de constitucionalidade, não tem efeito *erga omnes*, nem *ex tunc*. Tais decisões, nos termos da lei de regência, vinculam tão somente o próprio órgão, em relação às decisões que proferirá a partir de então.

A Lei Complementar Estadual sobre a qual versam os questionamentos, pretende regulamentar os §§ 1º e 2º e o inciso II do §4º, do art. 27 da Constituição Estadual², tratando:

- ✓ da publicidade oficial e institucional, segundo os princípios constitucionais, no sentido de seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, além do princípio da impessoalidade.
- ✓ da publicidade semestral, em Diário Oficial, do relatório de despesas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.
- ✓ da participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, em especial, o acesso a registros administrativo e a informações sobre atos de Governo.

O art. 2º da referida Lei, foco do questionamento, determina:

“Art. 2º Para efeito do disposto no caput do artigo 1º, os atos oficiais deverão ser veiculados, obrigatoriamente, por:

I – meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado;

II – mídia impressa.

*§ 1º A obrigação de veiculação de que trata o caput deste artigo alcança os atos administrativos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, **que importem em realização de despesas públicas**, tais como:*

- a) as aquisições e locações de bens móveis e imóveis;*
- b) as doações, cessões e operações financeiras de qualquer natureza;*

² **Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 4º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativo e a informações sobre atos de Governo observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) a admissão, nomeação, demissão, exoneração e aposentadorias de servidores e empregados públicos, incluídos os comissionados;
- d) atos relacionados à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, incluindo os respectivos editais de licitação;
- e) atos relacionados à gestão fiscal.

§ 2º Os municípios que mantenham serviços eletrônicos por meio dos quais promovam, em suas respectivas páginas de internet, a publicação de Diário Oficial Municipal, por meio das quais se garanta amplo e livre acesso às publicações dos atos oficiais, ficam dispensados da veiculação, por meio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado.

§ 3º A escolha do veículo para publicação em mídia impressa será feita mediante procedimento licitatório que propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e região em que se situe.

§ 4º A veiculação dos atos de que trata este artigo poderá se dar por meio de extrato reduzido, no qual conste a identificação das partes, natureza do ato e da identificação do processo que lhe deu origem, com os respectivos objetos, valores e prazos.

(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)

§ 5º Em se tratando de atos relativos a servidores, o extrato de que trata o parágrafo anterior deverá conter a identificação do servidor com os respectivos números do Registro Geral e do Cadastro Nacional de Pessoa Física, o cargo ocupado, a finalidade do ato e a identificação do processo que lhe deu origem.

(Incluído pela Lei Complementar 141 de 23/01/2012)"

Portanto, através da norma supra transcrita, o Estado determinou que os atos oficiais dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais que importem realização de despesas deverão ser veiculados de forma obrigatória, em:

- ✓ Meio eletrônico, junto ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado (inciso I);
- ✓ Mídia Impressa (inciso II).

Não há, no texto normativo, qualquer alternativa de escolha, mas a determinação de que a publicidade oficial nos casos ali tratados deverá ser realizada, não alternativamente, mas cumulativamente, nos dois veículos. Tanto que, os seus Parágrafos segundo, terceiro e quarto, autorizam esse entendimento, ao estabelecer condições para a escolha de ambas as modalidades:

- ✓ Opção pelo meio eletrônico próprio, quando os Municípios mantenham serviços em suas páginas de internet, para a publicação de Diário Oficial Municipal, dispensando-se o serviço ofertado pelo Departamento de Imprensa Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

✓ Condições para a publicação de mídia impressa, com a adoção de procedimento licitatório que *propicie a participação de jornais de comprovada circulação no Município e sua região.*

Até o presente momento este Tribunal não emitiu juízo acerca da constitucionalidade ou não da referida Lei Complementar nº 137/2011, sob a ótica da autonomia municipal em confronto com o poder constituinte complementar do Poder Legislativo Estadual. Ante as consultas formuladas, cumpre, agora, tal desiderato.

Em análise mais aprofundada do tema, verifica-se que a lei em exame, ao tratar da publicidade dos atos de despesas dos municípios, efetivamente ultrapassou a competência constitucionalmente atribuída ao Estado, tanto ao pretender sobrepor-se às normas gerais sobre a matéria, já regulamentadas em âmbito nacional, quanto ao imiscuir-se na competência legislativa e administrativa local, atribuída aos municípios nos termos do art. 30 da Carta de 1988.

A LC 137/11 pretendeu criar obrigações procedimentais aos municípios quanto à publicidade de atos relacionados a licitações e contratos, matéria cujas normas gerais da União encontram-se na Lei 8.666/93, e a publicidade de questões orçamentárias e de responsabilidade fiscal, que tem suas normas gerais na Lei 4.320/63 e na Lei Complementar 101/2000. Especificamente quanto à questão da transparência, as normas gerais encontram-se regulamentadas pela Lei nº 12.527/2011³.

Uma vez existentes as normas de caráter geral, resta aos Estados, nos termos do art. 24, § 2º, e aos municípios, consoante art. 30, II, tão somente a competência para suplementar as normas gerais de acordo suas próprias especificidades.

A Constituição Federal, ao tratar o tema, exige que o administrador público obedeça ao *princípio da publicidade*, não estabelecendo os meios, os procedimentos, pelos quais ele deve atingir este fim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

A Lei 8.666/93, segue a mesma linha, fixando o dever do gestor público em dar publicidade aos atos por ele praticados, não estabelecendo os meios ou os procedimentos específicos pelos quais o princípio deve ser atingido. A título de

³ A Lei nº 12.527/2011 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exemplo, veja-se o mais expresso dos dispositivos da norma geral acerca dessa questão:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)"⁴

No que tange aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, a LC nº 101/2000, com a redação que lhe deu a LC 131/2009, também trata da questão:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A."

(grifamos)

Observe-se que a lei de responsabilidade fiscal estabelece, como *standard* a ser cumprido pelos entes federados quanto à publicidade dos atos públicos, a respectiva divulgação em meios eletrônicos de acesso público.

⁴ Outros dispositivos da lei também tratam expressamente da publicidade a ser dada aos atos oficiais, como os artigos 3º, art. 5º, art. 15, § 2º, art. 21, art. 26, art. 38, art. 39, art. 61, art. 109, §1º. Ademais, em seu art. 115, a lei 8.666/93 reitera a competência suplementar dos entes federados para tratar da procedimentalização de suas normas, ao dispor: "Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei. Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do julgado supra, pode-se extrair que, ao menos em se tratando de matéria de licitações e contratos, os requisitos de publicidade dos atos não se enquadram no conceito de normas gerais.

Também é válido colacionar precedente do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3645- PR, no qual, em situação análoga, reconheceu a ocorrência de extrapolação, pelo Estado, da autorização constitucional voltada ao preenchimento de lacunas na legislação federal.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.

1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03.

2. Seja dispondo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente.

3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.

4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Al ves, DJ 27.04.90.

5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente."

(Processo: ADI 3645- PR. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 30/05/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 01-09-2006. PP-00016)

Assim, ao legislar sobre aspectos procedimentais relacionados ao atendimento do princípio da publicidade dos atos públicos municipais, o legislador estadual extrapolou a competência suplementar concedida pelo § 2º do art. 24 da CF/88, invadindo, indevidamente, o âmbito da autonomia municipal.

Por outro lado, este Tribunal reiteradamente tem se manifestado no sentido de que a publicidade dos atos é questão afeta à competência legislativa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa local, atribuída aos municípios nos termos dos art. 29 e 30 da Carta de 1988.

Os Municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e o limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes (especialmente as normas gerais contidas na lei 8.666, e na LC 101/00), poderão atuar e inclusive legislar, no âmbito de sua competência, de acordo com as especificidades locais.

Assim, a par da análise da legislação aplicável, essa Corte, ao analisar questões relacionadas à publicidade dos atos públicos, vem reiteradamente reconhecendo que a escolha dos meios adotados pelo administrador público municipal com vistas ao atingimento do princípio da publicidade, encontra-se no âmbito da competência fixada pelo art. 30 da Carta da República⁶.

É o caso das decisões contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, ambos de Consulta, sendo a primeira referente à possibilidade de **publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico** ou em **diário próprio dos municípios nos casos em que haja diário local de circulação comprovada, e a segunda, referente ao reconhecimento da autonomia municipal** para eleger a periodicidade de edição do órgão próprio em que o Município veiculará seus atos oficiais.

Das referidas decisões é relevante colacionar:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que:*

1) é possível, desde de que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios exclusivamente em meio eletrônico, ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, observadas as seguintes diretrizes:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICPBrasil;

2) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em

⁶ “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que haja diário local de circulação comprovada por auditoria do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

(Processo nº 603831/07, Acórdão nº 302/09 – Pleno, Consulta da Assembleia Legislativa do Paraná, relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca)

*“Seguindo esse entendimento, acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de reconhecer a autonomia municipal para eleger a periodicidade de edição do órgão próprio em que o Município veiculará seus atos oficiais, com fundamento no disposto no art. 30, I, da Constituição Federal. No que concerne à comprovação da efetiva tiragem e distribuição do veículo de publicação dos atos oficiais, **VOTO** pela observância do julgado contido no Acórdão nº 302/09, que determinou a auditoria pelo Instituto Verificador de Circulação – IVC, ou por auditor independente de comprovada idoneidade”.*

(Processo nº 530203/09, Acórdão nº 1427/10 – Pleno, Consulta da Câmara Municipal de Arapongas, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig)

Evidencia-se dos julgados acima, que este Tribunal tem reiteradamente reconhecido que a forma de dar efetividade ao princípio da publicidade é assunto de interesse local.

Uma vez que a Constituição Federal, assim como também a Constituição Estadual, estabelecem que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30 e art. 17, I, respectivamente), nos quais claramente se inserem as questões relativas aos meios de dar publicidade aos atos do poder público local, evidencia-se, novamente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 137.

As exigências impostas pela Lei Complementar 137/2011 podem gerar situações de absoluto desequilíbrio na relação custo/benefício decorrente de cada tipo de procedimento, tirando do administrador a possibilidade de buscar, e fundamentadamente escolher, o meio mais eficiente, e ao mesmo tempo, mais econômico, de dar efetividade ao princípio da publicidade de seus atos.

De ser repisado, inclusive, que da análise do §3º, do art. 2º da LC 137/11, se depreende que a lei em exame acaba por afastar inclusive a possibilidade de utilização, pelos Municípios, de seus próprios Diários Oficiais, em franco avanço contra a autonomia municipal.

Nesse sentido, é ainda relevante anotar, acompanhando o opinativo da DCM, que “a própria Lei n.º 16.595/2010 – que, como visto, faz as vezes da Lei Complementar n.º 137/2011 para as entidades do Estado – é menos exigente. A Lei Estadual exige das entidades a disponibilização de um Portal da Transparência e a publicação de seus atos no Diário Oficial do Estado, mas não exige a seleção de outro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jornal para veiculação dos atos dos Poderes Públicos. Na verdade, a norma, inclusive, proíbe o uso de outro veículo de mídia impressa." (Peça 22, p. 10)

E, mesmo sendo menos exigente, a Lei 16.595/2010 foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da AI - 724032-8, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Propositura por Deputado Estadual Admissibilidade Inteligência do art. 111, inciso VII, da Constituição Estadual Perda superveniente da representação parlamentar Irrelevância Alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Estadual, mas que reproduzem regras previstas na Carta Federal Possibilidade Competência desta Corte Inconstitucionalidade formal Inocorrência, vez que não contraria qualquer mandamento que estabeleça a iniciativa privativa de leis Inconstitucionalidade material Existência Declaração parcial em relação ao disposto no art. 1º, caput, e art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.595/2010 Interpretação conforme a Constituição Estadual do art. 1º, § 1º, da mesma lei Ação julgada parcialmente procedente."

(TJPR - Órgão Especial - AI - 724032-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Campos Marques - Por maioria - - J. 18.06.2012)

Do voto do Relator, Desembargador Campos Marques, vale destacar a passagem em que aponta a inconstitucionalidade material da norma, contida na expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor":

"9. Muito embora não tenha sido apontada especificamente na inicial como inconstitucional, observa-se que o art. 1º, caput, e o seu § 1º, na parte em que determina que os atos oficiais dos três poderes do Estado que impliquem na realização de despesas públicas deverão ser publicados exclusivamente no Diário Oficial do Estado, "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial", não podem prevalecer. (...) Com efeito, a determinação constante nas citadas regras, atinge frontalmente ao princípio da razoabilidade, de que trata o art. 27 da Constituição Estadual e contraria, pelo menos em relação ao Judiciário, a independência e autonomia dos poderes, previstas, respectivamente, nos arts. 7º e 98 da Carta Estadual. O Poder Judiciário, como é público e notório, tem, desde há muitos anos, o Diário da Justiça, hoje eletrônico, conectado a Rede Mundial de Computadores a internet, em que, nos termos da resposta oferecida pelo sr. Presidente, publica, "sem custo algum, todos os seus atos administrativos e processuais" (fls. 161), inclusive os relativos a lei em exame, de modo que atingirá, seguramente, a publicidade buscada com a legislação ora em análise, pois, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acentuou, "pode ser acessado de qualquer computador, em todo o planeta" (fls. 162).

Não há, portanto, a menor razão para que a publicação objeto da lei seja efetuada em outro órgão, já que está arraigado no seio da população que todos os atos do Poder Judiciário, tanto administrativos como judiciais, são veiculados naquele organismo, bastando acessar o portal do Tribunal, em que consta, com bastante destaque, um link especial para a "transparência", observado na página principal.

Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade da expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor", contida no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.595/2010, e, interpretando o disposto no § 1º deste artigo, que determina a remessa dos respectivos atos "ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para a sua publicação", tendo em conta as regras dos arts. 7º e 98 da Constituição Estadual, que, como visto, tratam da independência e autonomia dos poderes, permitir que o Poder Judiciário continue a publicar os seus atos, inclusive os objeto da lei estadual em destaque, no Diário da Justiça eletrônico.

10. O meu voto, assim, em conclusão, é pela parcial procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a expressão "ficando extintas quaisquer outras formas de publicação oficial, ressalvadas as publicações disciplinadas pelas leis federais em vigor", observada no art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.595/2010, e a expressão "subsídio, vencimento ou provento", de que trata o art. 2º, § 2º, da mesma legislação, e, por fim, dando interpretação conforme a Constituição Estadual ao § 1º do art. 1º da referida lei, permitir que o Poder Judiciário continue a publicar os atos, incluídos os disciplinados na lei ora em exame, no Diário da Justiça eletrônico." (grifamos)

Partindo-se de tais premissas, entendo que, na medida em que pretende impor aos Municípios obrigações procedimentais quanto à publicidade dos atos próprios dos Municípios, a Lei Complementar nº 137/2011 extrapola a competência subsidiária para tratar do tema e afronta o princípio da autonomia municipal, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

Assim, quanto ao mérito da consulta, proponho que esta Corte ofereça resposta nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 2467/12, que findou por considerar inconstitucional a Lei Complementar Estadual 137/11, por evidente invasão de competência municipal, e por ofensa aos princípios da autonomia municipal, além dos da eficiência e economicidade dos atos administrativos, por parte do Estado do Paraná, consistente na imposição, aos municípios, de obrigações que superam as determinações gerais que devem ser atendidas pelos municípios quanto à publicidade de seus atos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer das Consultas formuladas pelos Municípios de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, pela Câmara Municipal de Maringá, CNPJ 77.926.509/0001-94, e pela Câmara Municipal de Irati, CNPJ 77.778.819/0001-09, uma vez que, em todas, presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, oferecer resposta nos seguintes termos:

QUESTÃO 1:

"- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?"

RESPOSTA:

"Ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual só n.º 137/2011.

A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal.

Na publicação de seus atos oficiais, os órgãos públicos municipais devem seguir, além das normas gerais de regência, as orientações contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, deste Tribunal."

QUESTÃO 2:

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?"

RESPOSTA:

Prejudicada, em virtude da resposta à questão 1.

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer das Consultas formuladas pelos Municípios de São Mateus do Sul, CNPJ nº 76.021.450/0001-22, pela Câmara Municipal de Maringá, CNPJ 77.926.509/0001-94, e pela Câmara Municipal de Irati, CNPJ 77.778.819/0001-09, uma vez que, em todas, presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, oferecer resposta nos seguintes termos:

QUESTÃO 1:

"- O município, tendo adotado por lei a divulgação de seus Atos Oficiais apenas em meio eletrônico (Diário Oficial Municipal), pode, à luz da Lei Complementar Estadual nº 137, manter o mesmo procedimento, acrescido da impressão e distribuição local, gratuita, de exemplares do DO, e com isto considerar atendidas as disposições da referida Lei?"

RESPOSTA:

"Ressalvados os casos em que lei especial exija a publicação em veículo impresso de grande circulação, a publicação em meio eletrônico dos atos dos Poderes Públicos Municipais que importem em realização de despesa supre a publicação em mídia impressa exigida pela Lei Complementar Estadual só nº 137/2011.

A exigência de publicação prevista pela Lei Complementar Estadual nº 137/2011 é inconstitucional e desarrazoada e, portanto, não deve ser aplicada por este Tribunal.

Na publicação de seus atos oficiais, os órgãos públicos municipais devem seguir, além das normas gerais de regência, as orientações contidas nos Acórdão nº 302/09 – Pleno e no Acórdão nº 1427/10 – Pleno, deste Tribunal."

QUESTÃO 2:

- Se positivo, é necessário que o município mantenha jornalista responsável pelo Diário Oficial?"

RESPOSTA:

Prejudicada, em virtude da resposta à questão 1.

medidas:

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes

a) à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente